



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

- **ÍNDICE**

- **TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.**
- **CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES.**
- **CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA.**
- **CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA.**
- **CAPÍTULO IV - DO PLENÁRIO.**

- **TÍTULO II - DOS VEREADORES.**
- **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.**
- **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES.**
- **CAPÍTULO III - DO DECORO PARLAMENTAR.**
- **CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES.**
- **CAPÍTULO V - DAS FALTAS E LICENÇAS.**
- **CAPÍTULO VI - DAS VAGAS.**
- **CAPÍTULO VII - DA RENÚNCIA.**
- **CAPÍTULO VIII - DA PERDA DO MANDATO.**
- **CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO.**

- **TÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.**

- **TÍTULO IV - DA MESA DIRETORA.**
- **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.**
- **CAPÍTULO II - DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA.**
- **CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA MESA.**
- **CAPÍTULO IV - DO PRESIDENTE.**
- **CAPÍTULO V - DOS VICE-PRESIDENTES.**
- **CAPÍTULO VI - DOS SECRETÁRIOS.**
- **CAPÍTULO VII - DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA.**

- **TÍTULO V - DAS COMISSÕES.**
- **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.**
- **CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.**
- **CAPÍTULO III - DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES.**
- **CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS DAS COMISSÕES.**
- **CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

- **TÍTULO VI - DAS SESSÕES.**
 - **CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL.**
 - **CAPÍTULO II - DO EXPEDEINTE.**
 - **CAPÍTULO III - DOS DEBATES.**
 - **CAPÍTULO IV - QUESTÃO DE ORDEM.**
 - **CAPÍTULO V - DA ORDEM DO DIA.**
 - **CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE RESPOSTA.**
 - **CAPÍTULO VII - DAS DEMAIS SESSÕES.**
-
- **TÍTULO VII - DAS ATAS.**
-
- **TÍTULO VIII - DAS PROPOSIÇÕES.**
 - **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.**
 - **CAPÍTULO II - DOS PROJETOS EM GERAL.**
 - **CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO.**
 - **CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES.**
 - **CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES.**
 - **CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS.**
-
- **TÍTULO IX - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES.**
 - **CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES.**
 - **CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES.**
 - **CAPÍTULO III - REDAÇÃO FINAL.**
 - **CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.**
-
- **TÍTULO X - DOS REQUERIMENTOS.**
-
- **TÍTULO XI - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.**
-
- **TÍTULO XII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.**
-
- **TÍTULO XIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS.**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

- **TÍTULO XIV - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.**

- **TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.**

Texto compilado em abril de 2023.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 002/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES

Art. 1º O Poder Legislativo de Maracanaú é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no município de Maracanaú, em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 2º A Câmara Municipal de Maracanaú possui função legislativa, fiscalizatória, administrativa e jurisdicional.

§1º Legislar e fiscalizar são as funções típicas do Poder Legislativo.

I - a função de legislar consiste na elaboração e aprovação de Leis, emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos, Resoluções, Requerimentos e demais atos de competência do município.

II - a função de fiscalizar consiste no exercício de controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Executivo.

§ 2º A função administrativa consiste na prática de atos inerentes à sua administração, funcionamento e direção de serviços internos.

§ 3º A função jurisdicional consiste no julgamento do Chefe do Poder Executivo nos crimes de responsabilidade, cassação e em relação às contas de governo, além do julgamento de infrações político-administrativas dos Vereadores.

Art. 3º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação aos demais poderes, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma do Art. 15 da Lei Orgânica de Maracanaú.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede em prédio localizado à Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, bairro Antônio Justa, na cidade de Maracanaú.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra forma que impeça a sua utilização, a Mesa designará outro local ou forma para realização das sessões. **AC**

Art. 5º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do Presidente, salvo ordem judicial ou exceção legal.

Parágrafo único. Todo ato realizado na sede da Câmara deverá obedecer à legalidade, moralidade e ordem pública.

Art. 6º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - respeite e não interpele os vereadores;
- IV - atenda as determinações da Mesa Diretora;
- V - conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

Parágrafo único. Aquele que desobedecer às recomendações acima poderá ser retirado compulsoriamente das dependências da Câmara, independente de sanções civis e/ou penais.

Art. 7º A segurança da Câmara Municipal poderá ser realizada pela Guarda Municipal ou por empresas terceirizadas.

Art. 8º É proibido o porte de armas nas dependências da Câmara Municipal, salvo pela Guarda Municipal ou empresa de segurança contratada pela Casa.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 9º A exoneração de servidores e demais atos da administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. Quando da comunicação de deliberações da Câmara a qualquer órgão Municipal, Estadual ou Federal, indicar-se-á claramente a medida que foi tomada, por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa nem a qualquer Vereador declarar-se voto vencido.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

DO PLENÁRIO

Art. 11. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela totalidade dos Vereadores em exercício, conforme local, forma e número nos seguintes termos:

§ 1º O Plenário será localizado na sede da Câmara;

§ 2º O Plenário deverá deliberar por meio de sessões, regidas, caso a caso, por esta Resolução.

§ 3º Número é o quórum determinado para as deliberações.

§ 4º Em casos excepcionais e justificados, as sessões e deliberações poderão ser realizadas de forma virtual. **AC**

Art. 12. As deliberações do Plenário deverão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou conforme determinações legais ou regimentais para casos específicos.

Art. 13. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 14. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Estatuto dos Servidores Municipal;
- c) Código Tributário do Município;
- d) aumento do funcionalismo público municipal;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

e) criação de cargos públicos da Câmara Municipal de Maracanaú.

II - por maioria qualificada a aprovação e as alterações das normas que impliquem em:

- a) rejeição do veto do Prefeito;
- b) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereador;
- c) a solicitação de leitura da ata ou trechos dela;
- d) revogação ou modificação de lei que exija tal quorum para sua aprovação;
- e) outorga de serviço público;
- f) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- g) alienação de bens imóveis;
- h) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- i) obtenção de empréstimo de particulares;
- j) requisição de alteração do nome do município.

Art. 15. As deliberações do Plenário dar-se-ão, via de regra, por voto aberto, salvo:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - eleição da Mesa Diretora;

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto nos casos deste artigo.

Art. 16. São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa Diretora e destituir seus membros, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nesta resolução;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, administração, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de sua remuneração, respeitando os limites da Lei Orgânica e leis orçamentárias.

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e instaurar, processar e julgar nos casos de perda de mandato;

V - julgar, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas de governo do Prefeito;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

VI - conceder licença para afastamento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando presentes os requisitos;

VII - fixar o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Municipal;

VIII - fixar de uma legislatura para a seguinte, o subsídio de Vereadores;

IX - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

X - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante requerimento aprovado de iniciativa de, pelo menos, de 1/3 dos vereadores;

XI - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo de convocações das comissões;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XVIII - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XX - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XXI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XXII - autorizar a concessão de serviços públicos;

XXIII - autorizar a alienação, doação, cessão e concessão do direito real de uso de bens municipais;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

XXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV - votar leis que disponham sobre criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação da remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVIII - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública, através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo;

XXIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI - aprovar o Código de Obras e Posturas;

XXXII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria do município;

XXXIII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Vereador é o agente político investido de mandato eletivo municipal, eleito pelos eleitores do município através do sistema proporcional, para uma legislatura de 04 (quatro) anos.

Art. 18. O vereador tomará posse perante o Plenário em sessão solene ou ordinária, prestando o juramento legal e assinando o termo de posse em livro próprio.

Parágrafo único. Só tomará posse o vereador que apresentar, com antecedência mínima de 24 horas, ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal, o diploma expedido pela Justiça eleitoral, declaração de bens e não tiver nenhuma condição que impeça a sua posse.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 19. O vereador que não puder comparecer à sessão marcada para sua posse deverá apresentar-se na sessão seguinte, ou apresentar justificativa perante a Mesa Diretora, sob pena de renúncia, ocasião em que deverá ser convocado o suplente imediato.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deste artigo deverá ser lida em plenário sendo aberto prazo de até 15 (quinze) dias para a posse do vereador.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 20. São direitos do vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - apresentar proposições e sugerir medidas de caráter geral, abstratas e impessoais, que serão submetidas à aprovação do Plenário;
- III - concorrer a cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- IV - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações às autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa ou esclarecimentos de fatos de responsabilidade e/ou fiscalização do Legislativo;
- V - examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;
- VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal direta e indireta, os interesses públicos ou reivindicações da coletividade.
- VII - gozar de licença paternidade, licença maternidade, licença gala e licença nojo, de acordo com o Estatuto dos Servidores do município.

Art. 21. São deveres do vereador:

- I - comparecer às sessões da Câmara Municipal e às reuniões das Comissões as quais pertencer;
- II - observar e respeitar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - manter o respeito e urbanidade em plenário;
- IV - obedecer às normas regimentais acerca do uso da palavra;
- V - comparecer às sessões de maneira adequada.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 22. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - uso de expressões que configuram crime contra a honra ou incentivem sua prática;

II - abuso do poder;

III - recebimento de vantagens indevidas;

IV - prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções;

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 23. As faltas e excessos cometidos pelos vereadores nas dependências da Câmara Municipal serão analisados pela Mesa Diretora, ficando passíveis das seguintes sanções:

I - cassação da palavra;

II - advertência pessoal;

III - instauração de processo disciplinar

IV - cassação.

Parágrafo único. A sessão poderá ser interrompida ou encerrada para que sejam tomadas as providências necessárias.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 24. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ordinárias ou das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos doença, nojo ou gala, licença-maternidade ou paternidade, desempenho de missões oficiais da Câmara ou de atividades de interesse do mandato parlamentar, além de outras situações a serem submetidas ao crivo da Presidência.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do artigo 51, II e VII deste Regimento.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 25. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para ser investido no cargo de secretário municipal ou equivalente;

§ 1º Nas hipóteses do inciso I o requerimento deverá vir instruído com comprovação do fato alegado e a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 2º O requerimento com pedido de licença previsto no inciso II deste artigo deverá ser aprovado por 2/3 do Plenário.

§ 3º Os requerimentos de que trata este artigo serão lidos na primeira sessão após o seu recebimento, devendo ser incluídos na ordem do dia da mesma sessão.

§ 4º O requerimento de licença, de que trata este artigo, pode ser formulado por outro vereador, se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 5º Após a aprovação de requerimentos com base nos incisos I e II deste artigo deverá ser editada uma Resolução concedendo a licença a Presidência emitirá os atos necessários para a concessão da licença.

§ 6º O vereador licenciado por menos de 120 dias, seja por motivo de doença ou para tratar de interesse pessoal, pode reassumir suas funções a qualquer tempo, mediante informação ao Presidente.

§ 7º O Vereador licenciado por mais de 120 dias que desejar reassumir sua vaga antes do período concedido deverá encaminhar pedido direcionado à Mesa Diretora, que será levado para deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta.

§ 8º No caso de licença com fundamento no inciso III deste artigo ficará a cargo do vereador escolher se vai perceber a remuneração do cargo que irá assumir ou continuará com a remuneração da vereança, sendo proibida a cumulação, devendo esta opção constar do ato da concessão.

Art. 26. Para as licenças previstas no Estatuto dos Servidores de Maracanaú, aplicável aos detentores de mandato eletivo deverá ser feita a comunicação diretamente ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI

DAS VAGAS

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 27. O número de vereadores de Maracanaú é aquele previsto no art. 21 da Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Após a posse dos vereadores eleitos dentro das vagas referidas no artigo anterior, a vacância ocorrerá somente:

- I - pelo falecimento do vereador;
- II - pela renúncia;
- III - pela perda de mandato;
- IV - por licenças concedidas a vereador.

§ 1º O falecimento, renúncia e perda do mandato abrem vaga definitiva para o suplente.

§ 2º A licença gera a convocação do suplente se for superior a 120 (cento e vinte) dias ou quando o titular assumir cargo de secretário municipal ou equivalente.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo a abertura da vaga será declarada com a comunicação oficial feita pelo Presidente, devendo constar no livro de ata.

§ 4º. A convocação do suplente deverá ser feita pelo Presidente, com a designação do dia e horário para a posse, além das exigências do parágrafo único do art. 18.

§ 5º. Caso o suplente convocado não compareça no horário designado, deverá apresentar justificativa ou indicação de não intenção de assumir a vaga no prazo estabelecido no ato de convocação.

§ 6º. O Presidente deverá convocar o suplente subsequente até que a vaga seja ocupada.

§ 7º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 4º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes

Art. 29. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA

Art. 30. A renúncia do vereador far-se-á por documento assinado de próprio punho, dirigido à Mesa Diretora e independe de aprovação.

§ 1º A carta de renúncia deverá ser lida no expediente, podendo ser aberto espaço de 20 (vinte) minutos para que o vereador possa fazer uso da palavra.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 2º Após a leitura e declaração oficial do Presidente do acolhimento da denúncia, a decisão passa a ter caráter definitivo e irrevogável.

§ 3º Se a renúncia ocorrer no período de recesso, sua leitura será feita perante a Mesa Diretora, em reunião especialmente convocada para esse fim, dentro de 72 (setenta e duas) horas seguintes ao seu recebimento, devendo ser dada a publicidade necessária.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 31. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em sessão destinada a esse fim, sendo necessária a aprovação de 2/3 dos vereadores.

Art. 32. Perderá o mandato o vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção e/ou improbidade administrativa;

II - infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo 22 da Lei Orgânica do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro quando no exercício do cargo, após julgamento a Casa Legislativa, onde deverá ser dada ampla defesa;

IV - praticar ato de infidelidade partidária, observada a legislação federal;

V - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo motivo justificado.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - quando a Justiça Eleitoral decretar.

Parágrafo único. No caso dos incisos I, II, III, IV e V será aberto procedimento de perda de mandato.

Art. 33. Requerimento de vereador, da Mesa diretora ou de denúncia de qualquer cidadão, com indicação da ocorrência de um dos fatos elencados no artigo 32, acompanhado de provas, lido no expediente, e aprovado por maioria simples, abrirá procedimento de perda de mandato.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 1º Instaurado o procedimento, o Presidente da Câmara criará uma comissão de 03 (três) vereadores para dar ciência ao acusado das imputações, ouvir testemunhas e abrir prazo para apresentação da defesa.

§ 2º Na sessão ordinária designada para apresentação da defesa, o vereador terá o espaço destinado ao pequeno e grande expediente para fazer sua defesa e responder as perguntas dos demais vereadores.

Art. 34. Após a apresentação da defesa do vereador, ou do fim do prazo para a mesma, o Presidente designará a sessão de julgamento.

§ 1º A única votação a ser realizada neste dia será a da decisão da perda de mandato.

§ 2º O quórum de aprovação do procedimento de perda de mandato é de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º Sendo o pedido aprovado, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborará projeto de resolução declarando a perda do cargo, que deverá ser aprovado em Plenário na sessão ordinária seguinte à decisão.

§ 4º Caso o pedido seja rejeitado, novo procedimento só poderá ser aberto se surgirem fatos novos ou por motivo diverso.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. Cabe à Mesa da Câmara fixar de uma legislatura para outra a remuneração dos vereadores, observado o prazo estipulado pela legislação eleitoral e orientações da corte de contas.

Art. 36. O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

Art. 37. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos), por dia de falta injustificada.

Parágrafo único. Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum.

Art. 37-A. Além das assessorias previstas em lei, compete a cada Vereador o gerenciamento de despesas inerentes a seu gabinete, pelo Serviço de Desempenho Parlamentar (SDP), tais como: alimentação, refeição, consultorias, correspondências, telefone, combustível, impressos, publicidade, passagens aéreas e fretamento de veículos automotores.

§ 1º Os limites das despesas do presente artigo serão determinados por Ato da Mesa Diretora, podendo serem reajustados os limites desses serviços anualmente.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 2º A utilização dos serviços previstos neste artigo deverá ser feita mediante requerimento do Vereador ao setor competente da Câmara, que deverá adotar todas as providências legais necessárias ao desembolso financeiro.

§ 3º Os serviços previstos neste artigo serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora.

TÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 38. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene a ser realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais.

§ 1º O horário da sessão de instalação será definido e divulgado pela Mesa Diretora até 05 (cinco) dias antes da data determinada, devendo ser dada ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 2º A sessão de instalação será adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se não estiverem presentes a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 39. O presidente da sessão de instalação será o vereador presente mais votado no último pleito, que conduzirá os trabalhos com a ajuda de um vereador nomeado como secretário, e dará posse aos eleitos.

Art. 40. Após a posse dos vereadores, o presidente em exercício conduzirá os trabalhos para a eleição da Mesa Diretora, devendo dar posse à Mesa eleita assim que for anunciado o resultado.

Art. 41. Após a posse da Mesa Diretora o presidente eleito conduzirá a posse do Prefeito e Vice-prefeito do município.

TÍTULO IV

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú é composta por Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 1º Secretário(a), 2º Secretário(a) e 3º Secretário(a), além do 1º e 2º suplentes, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º Na direção dos trabalhos legislativos, o Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, e pelos suplentes.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 2º Ausentes todos os membros da Mesa, inclusive os suplentes dela, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 43. A composição da Mesa Diretora será definida por eleição realizada por votação de chapa(s) fechada(s) para os 06 (seis) cargos.

§ 1º Na eleição para o 1º biênio da Legislatura as chapas deverão ser formalizadas junto ao Departamento Legislativo até 01 (uma) hora antes do início da votação para eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Para a eleição para o 2º biênio da Legislatura a protocolização de chapas para concorrer às eleições deve ter o prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) de antecedência da data da eleição.

§ 3º O formulário de inscrição da chapa deverá conter o nome dos vereadores e os cargos aos quais concorrerão, respectivamente, além da assinatura de cada um.

Art. 44. A eleição para o segundo biênio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú dar-se-á no mês de junho da 2º Sessão Legislativa, sessão esta que terá destinação exclusiva para este fim.

§1º A Mesa Diretora eleita na forma do caput tomará posse automaticamente no dia 1º de janeiro subsequente.

§ 2º Ato do Presidente determinará a data da referida eleição e convocará a Casa.

Art. 45. As votações para a eleição da Mesa Diretora serão sempre descobertas e nominais, chamadas em ordem alfabética.

Art. 46. O 1º Secretário, e em sua ausência seus substitutos legais, fará a verificação da votação.

Art. 47. No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, deverá ser feita nova eleição somente para o cargo vago, em até 15 (quinze) dias, em data definida pelo Presidente.

§ 1º Caso a vaga aberta seja a do Presidente, o 1º Vice-presidente assumirá interinamente a vaga e conduzirá o processo de eleição.

§ 2º No caso de eleição de um só cargo, só poderão ser votados os vereadores que não estejam empossados em cargo da Mesa Diretora.

§ 3º Não poderão fazer parte da Mesa Diretora suplentes de vereadores que estejam em exercício.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA MESA

Art. 48. A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49. Compete à Mesa Diretora:

I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos seus respectivos vencimentos, bem como a concessão de licenças, aposentadorias e demais vantagens devidas aos servidores;

II - dirigir os serviços da Câmara, durante as sessões legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

III - propor leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

IV - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamentos ao prefeito e aos vereadores;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até do dia 30 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas referente a cada exercício financeiro;

VII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, assegurado contraditório e ampla defesa;

VIII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

IX - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

X - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

§ 1º A Mesa Diretora decidirá sempre pela maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade e de minerva.

§ 2º Das decisões da Mesa Diretora com relação aos trabalhos legislativos, cabe recursos ao Plenário mediante solicitação de qualquer vereador.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 50. O presidente é o representante legal da Câmara nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, em suas relações internas e externas.

Art. 51. Compete ao Presidente:

- I - representar a Câmara Municipal administrativa e judicialmente;
- II - dirigir, executar e disciplinar, de acordo com a Lei Orgânica e este Regimento, os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como os projetos de leis que receberem sanção tácita e as que tiverem veto rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;
- IV - abrir e conduzir as sessões legislativas;
- V - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI - mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- VII - transmitir ou mandar transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- VIII - justificar a ausência de vereador, em caso de doença, licença ou à serviço do parlamento;
- IX - conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;
- X - interromper o orador que se desviar do tema da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo suspender a sessão se as circunstâncias assim o exigirem;
- XI - solicitar a leitura da Ordem do Dia, incluir ou retirar matérias e submetê-las à discussão e votação;
- XII - recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- XIII - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação do quórum;
- XIV - anunciar o resultado das votações;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

XV - promulgar decretos legislativos, resoluções e emendas à Lei Orgânica, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a aprovação;

XVI - comunicar a convocação de sessões extraordinárias;

XVII - encaminhar, quando necessário, os projetos para as Comissões e incluí-los na pauta para votação;

XVIII - criar e nomear os membros das Comissões especiais;

XIX - exercer a chefia do Poder Executivo, na ausência dos titulares, nos termos legais;

XX - determinar, nos termos regimentais, arquivamento, desarquivamento e retiradas de proposições;

XXI - designar substitutos e a readequação para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

XXII - declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo justificado;

XXIII - determinar a publicação de informações, notas e documentos pertinentes às atividades da Câmara;

XXIV - nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

XXV - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais;

XXVI - resolver situações não previstas neste Regimento Interno.

Art. 52. O Presidente só poderá votar nas hipóteses dos incisos II e III do Art. 13 deste Regimento, quando houver empate e na eleição da Mesa, sendo, em qualquer hipótese, sua presença contabilizada para contagem do quórum.

Art. 53. O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 54. Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente, ou deverá se afastar-se da presidência.

Art. 55. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 56. Para ausentar-se do país por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá comunicar ao Plenário.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo único. Se a ausência ocorrer no período do recesso, deverá ser comunicada por escrito ao seu substituto legal.

Art. 57. O Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 58. O Presidente não poderá, quando estiver substituindo o prefeito, desempenhar suas funções legislativas, administrativas e de direção.

CAPÍTULO V

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 59. Substituirão o Presidente, em sua ausências e impedimentos, respectivamente, o 1º Vice-presidente e o 2º Vice-presidente.

Art. 60. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o 1º Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente.

§ 2º Quando o Presidente ausentar-se da presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS

Art. 61. Compete ao 1º Secretário:

I - realizar a chamada dos vereadores;

II - proceder à leitura da ata, do expediente e de todos os documentos e avisos sujeitos ao conhecimento da Câmara;

III - substituir o Presidente, nas faltas e ausências dos Vice-Presidentes.

IV - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

Art. 62. O 1º (primeiro) Secretário será substituído em suas faltas, ausências, licenças e impedimentos pelo 2º (segundo) e 3º (terceiro) Secretário, respectivamente.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 63. O vereador ocupante de qualquer cargo da Mesa Diretora que desejar renunciar ao cargo deverá oficializar sua intenção junto à Mesa Diretora.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo único: A solicitação de que trata o caput deste artigo será incluída no Expediente da primeira sessão após a sua apresentação e a renúncia será efetivada logo após sua leitura, independente de deliberação.

Art. 64. Em caso de renúncia de toda a Mesa Diretora deverá ser apresentado ofício ao Plenário, devendo o vereador mais votado na atual legislatura assumir interinamente a presidência da Casa.

Parágrafo único. O presidente interino deverá convocar um vereador para ocupar, interinamente, o cargo de Secretário, e marcar novas eleições em até 05 (cinco) dias, independente do recesso parlamentar.

Art. 65. É passível de destituição o ocupante de cargo da Mesa Diretora que exorbite de suas funções, negligencie ou delas se omita.

Art. 66. A destituição ocorrerá após procedimento instaurado mediante requerimento assinado de, no mínimo, 1/3 dos vereadores.

§ 1º O requerimento referido no caput deste artigo deverá ser lido no Expediente, ou, caso haja negativa sem fundamentação, poderá ser lido por qualquer vereador, logo após a finalização das matérias lidas no Expediente.

§ 2º O requerimento deverá indicar o motivo e as indicações de fundamentação da(s) irregularidade(s) apontadas.

Art. 67. Após a leitura do requerimento referido no artigo anterior, serão escolhidos, dentre os desimpedidos, três vereadores para constituírem a Comissão Processante, que deverá se reunir sob a presidência do mais idoso, em até 48 (quarenta e oito) horas para eleição do presidente e relator.

§ 1º Considera-se desimpedido o vereador que não faz parte da Mesa Diretora e não assinou o requerimento disposto no artigo 66 desta Resolução.

§ 2º O presidente da Comissão Processante deverá notificar o(s) acusado(s) em até 02 (dois) dias e abrir prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 3º Após o recebimento da defesa ou término de seu prazo, a Comissão Processante procederá às diligências que julgar necessárias, emitindo, em até 15 (quinze) dias seu parecer.

§ 4º O parecer referido no parágrafo anterior deverá ser lido na primeira sessão ordinária após sua conclusão, devendo, logo após sua leitura, ser apresentado Projeto de Resolução de iniciativa da Comissão Processante determinando a destituição do(s) acusado(s) e vacância do(s) cargo(s), caso esta entenda pela procedência das acusações, ou deliberação para o arquivamento do requerimento.

§ 5º O Plenário deliberará, em discussão e votação única, acerca do projeto de Resolução da Comissão Processante, e este só deixará de prevalecer por maioria absoluta.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 6º Se o parecer for pela destituição, deverá ser incluído na pauta do dia, em regime de urgência, o Projeto de Resolução mencionado no § 4º.

§ 7º Se o projeto de Resolução for pela improcedência das acusações

I - será arquivado, caso seja aprovado;

II - será enviado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que elaborará, em até 03 (três) dias, novo Projeto de Resolução determinando a destituição do(s) acusado(s) e a vacância do(s) cargo(s).

§ 8º Caso o Projeto de Resolução de que trata este artigo seja aprovado, a destituição do(s) acusados(s) será imediata, devendo a respectiva Resolução ser publicada:

I - pelo Presidente se a destituição não o atingiu ou atingiu a maioria da Mesa Diretora;

II - Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, caso a destituição tenha atingido mais da metade da Mesa Diretora ou quando a Mesa não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 68. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante e o Projeto de Resolução oriundo deste parecer, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 69. Durante a discussão do parecer da Comissão Processante e do Projeto de Resolução que disponha sobre a destituição do(s) cargos(s) da Mesa, poderá ser concedido:

I - 30 (trinta) minutos para o relator e acusado(s)

II - 10 (dez) minutos para cada vereador cada vereador que se inscrever, até o limite de 05 (cinco) inscritos.

Art. 70. A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental, devendo apenas ser feito o registro na ata da sessão em que for feita a leitura da decisão e os despachos necessários.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A Câmara Municipal de Maracanaú terá Comissões:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

I - Permanentes: aquelas de caráter técnico-legislativo, com a finalidade de apreciar proposições submetidas a seu exame, analisar os assuntos de sua competência, bem como exercer as demais atribuições previstas no artigo 26 da Lei Orgânica de Maracanaú e nesta Resolução;

II - Temporárias: aquelas criadas após deliberação do Plenário, por ocasião de fato específico, que se extinguem quando atingem sua finalidade ou ao final do prazo especificado em sua criação.

Art. 72. Será assegurado, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos com vaga na Câmara.

Parágrafo único. Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 73. As comissões permanentes da Câmara Municipal de Maracanaú, em número de 12 (doze), têm as seguintes denominações:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação;

III - Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Saúde;

V - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

VI - Comissão de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços;

VII - Comissão de Educação e Cultura;

VIII - Comissão de Direitos do Consumidor;

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano;

X - Comissão de Desporto, Lazer e Turismo;

XI - Comissão de Juventude.

XII - Comissão da Pessoa Idosa e da Pessoa com deficiência, acessibilidade e inclusão.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 1º Cada comissão terá um presidente, um relator e um membro, todos com direito a voto.

§ 2º O mandato dos membros das comissões permanentes é de 02 (duas) sessões legislativas, devendo ser iniciado em até 10 (dez) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 3º Considerar-se-ão válidas as comunicações realizadas por meio de protocolo físico, correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, desde que utilizados como formas de comunicação oficial da Câmara de Maracanaú.

Art. 74. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 75. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 1º Na 1ª (primeira) reunião da Comissão, sob os trabalhos do vereador mais velho, deverá ser feita a eleição para Presidente e relator, devendo a escolha ser anunciada em Plenário.

§ 2º Suplente de vereador em exercício não pode participar da Comissão como Presidente ou relator, devendo, caso ocorra situação que leve a este fato, ser feita a readequação estabelecida no inciso XX do artigo 51, deste Regimento.

Art. 76. Será destituído da Comissão o integrante que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) intercaladas, por sessão legislativa.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão, devendo ser feita a readequação necessária.

Art. 77. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

V - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que necessário;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

X - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 78. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) opinar sobre a admissibilidade das proposições, além de analisar o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);

c) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

II - Da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tributações:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

e) obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano:

a) opinar e emitir parecer, quando provocada de matérias concernentes ao Transporte Coletivo e aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano e obras públicas;

IV - Da Comissão de Saúde:

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, de proposições que tratem de saúde pública, higiene.

V - Da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar e emitir parecer, quando provocada, sobre o exercício dos direitos inerentes a cidadania, à segurança pública das minorias, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico.

VI - Da Comissão de Agropecuária, Indústria, Comércio e Serviços:

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, proposições que tratem de matérias referentes ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio e dos serviços em geral.

VII - Da Comissão de Educação e Cultura:

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, proposições de matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico.

VIII - Da Comissão de Direitos do Consumidor:

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, proposições de matérias que versem sobre o exercício do consumidor, assim como atividades de esclarecimento à população da legislação atinente à comissão

IX - Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano:

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, proposições de matérias que versem sobre o quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

X - Da Comissão de Desporto, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, proposições de matérias que versem sobre esporte, lazer e turismo.

XI - Da Comissão de Juventude:

a) opinar e emitir parecer, quando provocada, de proposições e matérias que versem sobre:

I - Políticas públicas da juventude;

II - Fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à juventude;

III - Assuntos atinentes à juventude em geral;

IV - Pesquisas e estudos referentes à juventude nos eixos estruturantes para divulgação e referência teórica;

V - Políticas de saúde para jovens;

VI - Políticas de fomento ao talento cultural-juvenil;

VII - Políticas para a diminuição da vulnerabilidade social ao risco de violência entre jovens;

VIII - Políticas de trabalho para a Juventude;

IX - Políticas de desenvolvimento do jovem empreendedor, de crédito e de incentivos fiscais.

XII - Da Comissão da Pessoa Idosa e da Pessoa com deficiência, acessibilidade e inclusão:

a) examinar e emitir parecer, quando provocada, de proposições e matérias que versem sobre as pessoas idosas, as pessoas com deficiência e as condições de acessibilidade e inclusão na sociedade.

Art. 79. Toda proposição deverá passar, inicialmente, pelo juízo de admissibilidade prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considerando-se a mesma encaminhada a partir da leitura em plenário.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§1º No caso de proposição em regime de urgência o prazo previsto no artigo 85 inicia-se com a leitura em plenário.

§ 2º Caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entenda pela admissibilidade da proposição deverá, de imediato e, por meio de seu presidente, encaminhar a matéria para a(s) comissão (ões) que julgar pertinente(s).

Art. 80. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entender pela não admissibilidade da proposição, determinará o seu arquivamento, devendo dar a devida publicidade.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, requerimento dirigido ao Presidente, subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores desarmará a proposição e levará o parecer da referida comissão ao Plenário.

§ 2º O parecer referido neste artigo só deixará de prevalecer por voto contrário da maioria absoluta dos vereadores, hipótese em que seguirá para as comissões designadas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 81. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores, membros, fixar os dias e horários das reuniões ordinárias, e estabelecer regras específicas, desde que estejam de acordo com as normas desse regimento.

§ 1º Durante o recesso legislativo só serão realizadas reuniões das Comissões se o assunto a ser tratado for relevante e inadiável.

§ 2º Não é permitida a reunião das Comissões durante as sessões ordinárias, salvo as realizadas em caráter de urgência para analisar matéria a ser deliberada na mesma sessão, após suspensão da sessão pelo Presidente da Câmara.

Art. 82. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas sempre que necessário, para análise e/ou deliberação de proposições em regime de urgência, podendo ser convocadas por meio de seu presidente ou por decisão da maioria dos seus membros, desde que a matéria já tenha recebido parecer do relator.

Parágrafo Único. A convocação extraordinária, independentemente da origem da convocação, deverá ser realizada por comunicação eficaz, podendo ser iniciada a reunião desde que presentes, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 83. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas.

Art. 84. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e despachar para o relator ou designar outro relator caso seja necessário;

IV - fazer observar os prazos internos da Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, desde que não se trate de parecer.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS DAS COMISSÕES

Art. 85. Ao receber o expediente o presidente da Comissão enviará as matérias ao relator, que terá até 07 (sete) dias para apresentar o (s) parecer (es).

Art. 85-A. Ao receber o parecer de matéria sob regime de urgência, o presidente da comissão deverá marcar reunião para deliberação sobre o parecer até antes do início da próxima sessão ordinária.

Parágrafo Único. Caso o presidente da Comissão não convoque a reunião prevista no caput deste artigo, considerar-se-á convocada automaticamente.

Art. 86. As proposições a serem deliberadas em Plenário só poderão ficar nas comissões por até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º Os prazos referidos nos artigos 85 e 86 serão reduzidos pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

§ 2º Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, a comissão deverá devolver a matéria, com ou sem parecer, à Mesa Diretora, que a colocará em pauta na sessão subsequente, designando relator em plenário para emissão de parecer.

Art. 87. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 88. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Parágrafo único. Se forem rejeitadas as conclusões, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

Art. 89. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final encaminhará, concomitantemente, os expedientes para as comissões que ulgar pertinente.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 90. As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão de Estudos.

Art. 91. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 92. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, com prazo certo.

§ 1º Poderão funcionar na Câmara até 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 93. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar e inquirir testemunhas sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 94. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 95. A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será, salvo deliberação contrária do Plenário, o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 96. A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 97. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 98. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 99. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 100. A Comissão de Estudos será constituída, através de Projeto de Resolução, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 01 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Até o término do prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 30 (trinta) dias.

Art. 101. Só será admitida a formação de Comissões Temporárias nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 102. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Itinerantes, sendo assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Serão nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes, e Itinerantes e as realizadas em locais públicos, estas, precisando ser aprovadas por 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º As Sessões Ordinárias deverão ser realizadas no Plenário da Câmara, ressalvadas as Sessões Solenes e Itinerantes; **(NR)**

§ 2º Em caso de caso fortuito, força maior ou justo motivo, as Sessões Ordinárias poderão ser realizadas de forma virtual ou em local diverso do estabelecido no parágrafo anterior. **(NR)**

Art. 103. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças e quartas-feiras, com início às 9h30min e término às 12h30min. **(NR)**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador.

Art. 104. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 105. Consideram-se sessões ordinárias as que forem assim consideradas e devam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores não presentes mesmo que, por falta de quorum, as sessões não se realizem.

Parágrafo único. Entende-se como presente à sessão o vereador que efetivamente participar dos respectivos trabalhos.

Art. 106. As sessões compõem-se respectivamente de:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Direito de Resposta

Art. 107. As sessões ordinárias terão a duração máxima de 03 (três) horas, com a interrupção de dez (10) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo esta pausa ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Qualquer vereador poderá solicitar a dispensa do interstício referido no caput deste artigo, quando de sua comunicação.

Art. 108. A verificação de presença dos Vereadores, será feita de forma eletrônica, ou, em situações excepcionais, pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares. **(NR)**

§ 1º Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão; caso contrário, o Presidente aguardará durante 20 (vinte) minutos, até que seja obtido quorum de instalação.

§ 2º Persistindo a falta de *quorum* para instalação, a sessão não será aberta, devendo ser lavrado termo de ocorrência que ateste a referida insuficiência, não necessitando de aprovação, ficando registrado o nome dos Vereadores presentes e das ausências justificadas. **AC**

§ 3º Não havendo *quorum* para deliberação, o Presidente levantará os trabalhos da sessão depois de terminados os debates acerca das matérias constantes na Ordem do Dia, declarando encerrados os trabalhos. **AC**

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 109. O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, contada a partir da hora do início da sessão, e destina-se à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos vereadores.

Art. 110. Aprovada a ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expedientes recebidos do Executivo;
- II - Expedientes recebidos dos vereadores;
- III - Demais Expedientes.

Art. 111. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno Expediente e ao Grande Expediente.

CAPÍTULO III

DOS DEBATES

Art. 112. Os debates deverão realizar-se com dignidade, urbanidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às determinações regimentais:

Art. 113. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 114. O Vereador usará da palavra:

- I - para solicitar impugnação ou correção de ata;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - No Pequeno Expediente, Grande Expediente e Direito de Resposta.
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

VIII - Solicitar destaque de votação.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes tempos aos oradores para uso da palavra:

I - retificação ou impugnação da ata, 03 (três) minutos;

II - pequeno expediente, 05 (cinco) minutos para cada vereador;

III - grande expediente, vinte (20) minutos para cada vereador;

IV - urgência de requerimento, 01 (um) minuto;

V - debate de projetos em pauta, dez (10) minutos;

VI - projeto do executivo em urgência, dez (10) minutos;

VII - veto aposto pelo executivo, cinco (05) minutos;

VIII - redação final, cinco (05) minutos;

IX - requerimento, três (03) minutos;

X - questão de ordem, 03 (três) minutos;

XI - apartear, 03 (três) minutos;

XII - encaminhamento de votação, 01 (um) minuto;

XII - justificação de voto, 01 (um) minuto;

XIII - Direito de resposta, 05 (cinco) minutos.

§ 2º Os tempos referentes às proposições no parágrafo anterior serão únicos, independente do número de proposições em pauta.

§ 3º Na hipótese de solicitação de destaque de votação, a discussão da matéria destacada deverá ser feita no tempo comum às matérias constantes do bloco original.

Art. 115. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

Art. 116. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação o ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala, sem seu consentimento;

Art. 117. Para o Pequeno Expediente poderão se inscrever até 03 (três) vereadores.

§ 1º O Pequeno Expediente terá duração de 05 (cinco) minutos.

§ 2º Pode ser cedido ou cancelado, desde que seja comunicado antes do seu início

§ 3º Não pode ser concedido aparte.

Art. 118. Para o Grande Expediente, poderão se inscrever até 03 (três) vereadores, com direito a 20 (vinte) minutos.

§ 1º Poderá ser cedido, dividido ou cancelado, desde que seja comunicado antes do seu início.

§ 2º O orador poderá conceder aparte.

§ 3º O tempo do aparte será contabilizado dentro do tempo destinado ao orador.

Art. 119. Para o Pequeno e Grande Expedientes, as inscrições deverão ser feitas em livro próprio, assinado de próprio punho pelo vereador e seguirá a ordem cronológica de inscrição, salvo consenso entre, pelo menos, dois vereadores inscritos e comunicação prévia ao Secretário.

§ 1º A inscrição deverá ser feita no dia da sessão ordinária.

§ 2º Após o início da sessão as inscrições, caso ainda existam vagas nos tempos regimentais, deverão ser realizadas junto ao Presidente, até o início da fala do 1º (primeiro) orador

§ 3º O vereador só poderá se inscrever em 01 (um) tempo do Expediente, não podendo, caso já esteja inscrito, receber o tempo de outro vereador.

§ 4º Não haverá inscrição suplementar.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra terá sua inscrição cancelada, sendo vedada a transferência.

CAPÍTULO IV

QUESTÃO DE ORDEM

Art. 120. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação da legislação pertinente e desta Resolução, sua aplicação ou sua legalidade, ou quanto à correta condução dos trabalhos.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de indeferimento.

§ 2º Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem.

§ 3º Da decisão referida no parágrafo anterior, cabe recurso ao Plenário, desde que conte com apoio de 1/3 dos vereadores.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 121. Findo o expediente e decorrido o intervalo regimental previsto no artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada nova verificação de presença, e as deliberações somente ocorrerão, se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º A matéria levantada por falta de quorum deverá ser incluída na pauta da primeira sessão seguinte e desimpedida que houver, após o levantamento.

Art. 122. Havendo quorum regimental, o secretário fará a leitura do avulso da ordem do dia.

Art. 123. A votação da matéria proposta será feita na forma prevista neste Regimento.

§ 1º Não havendo quorum regimental, o Presidente declarará encerrada a ordem do dia.

Art. 124. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente poderá anunciar, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, encerrando, em seguida, a sessão ordinária.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE RESPOSTA



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 125. Será concedido direito de resposta ao vereador que for citado negativamente, ou para contestar acusação pessoal ou declaração falsamente atribuída.

§ 1º A concessão do direito de resposta ficará a cargo do presidente, que analisará, de pronto, cada situação.

§ 2º Da negativa do presidente caberá recurso ao Plenário, não cabendo discussão.

§ 3º Deferido o direito de resposta, no momento previsto neste Regimento, o vereador terá até 05 (cinco) minutos para fazer sua defesa.

§ 4º O pedido de direito de resposta deve ser formulada pelo próprio vereador, logo após sua citação, ou ao final do discurso do vereador que a proferiu, sob pena de preclusão.

§ 5º Após a ordem do dia, o(s) vereador(es) que tiverem recebido concessão do direito de resposta farão uso da palavra na ordem concedida, sem direito possibilidade de réplica.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS SESSÕES

Art. 126. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive Domingo e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 127. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 128. As sessões itinerantes serão realizadas a pedido de vereador, após aprovação, por maioria absoluta, de requerimento em Plenário.

§ 1º As sessões itinerantes serão realizadas nos diversos bairros, conjuntos habitacionais e distritos do Município, sendo uma por mês, com local e data a serem definidos pela Mesa Diretora, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º As Sessões Itinerantes serão utilizadas para debate com a comunidade, no intuito de estreitar os laços e coletar as aspirações e necessidades dos munícipes, além de destinarem-se à conscientização acerca do papel exercido pelo Poder Legislativo e sua relevância, bem como dos vereadores.

§ 3º Nas Sessões Itinerantes, não se deliberará sobre matérias constantes na Ordem do Dia.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 129. Não se considerará como falta a ausência de Vereadores à sessão que se realize fora da sede da Câmara

Art. 130. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 131. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 132. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes homenageados recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

TÍTULO VII

DAS ATAS

Art. 133. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos respectivos trabalhos, sendo registrado sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo solicitação de vereador para transcrição integral.

§ 2º Cada vereador poderá manifestar-se uma vez sobre a ata referida no caput deste artigo, visando impugná-la ou pedir a sua retificação.

§ 3º A retificação da ata consiste na correção ou explanação de um ponto específico, sendo decidida pelo Presidente, registrando-se a alteração ao final.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 4º A impugnação refere-se à rejeição de toda a ata, devendo ser lavrada nova ata caso haja deliberação por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes, devendo a nova ata ser aprovada por maioria absoluta.

Art. 134. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 136. São modalidades de proposições:

- I - os projetos de leis;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos de resoluções;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - os projetos de indicação;
- X - as indicações;
- XI - os requerimentos;
- XII - os recursos;
- XIII - as representações.

Art. 137. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 138. Projetos de lei, decretos legislativos, resoluções, indicações e projeto substitutivo deverão trazer a justificação por escrito.

Art. 139. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 140. As representações deverão vir acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 141. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 142. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º Assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas como de apoio, implicado na concordância dos signatários quanto ao da proposição subscrita.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

Art. 143. As proposições citadas no Art. 139 serão recebidas pela secretaria da Câmara, nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores à sessão que dará a tramitação do Projeto.

Art. 144. O autor poderá solicitar, mediante requerimento escrito, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, competirá ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já tiver recebido parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este competirá a decisão.

Art. 145. As proposições de iniciativa dos vereadores rejeitadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 146. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário ao das comissões competentes.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 147. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que seja elaborado parecer prévio de admissibilidade.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 148. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei, e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto-legislativo.

§ 1º Constituem matérias de projeto de resolução:

- I - destituição de membro da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos econômicos internos da Câmara.

§ 2º Constituem matérias de projeto de decreto legislativo:

- I - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II - Demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 149. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito reputar urgente a matéria proposta em projeto de lei de sua autoria, poderá solicitar que a respectiva apreciação seja feita em até 20 (vinte) dias.

§ 2º Esgotados os prazos referidos no caput e no § 1º deste artigo, sem que haja deliberação da Câmara a respeito dos projetos de lei a que se referem, estes serão incluídos na ordem do dia, sobrestando a tramitação das demais matérias.

§ 3º Os prazos previstos no caput e no § 1º obedecerão às seguintes regras:

I - Aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum exigido para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

II - Não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ficando impedidos, se ainda não iniciados, ou suspensos, se já o estiverem.

§ 4º Decorridos os prazos definidos no caput e no § 1º deste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente, comunicará o fato ao Prefeito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade.

Art. 150. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objetivo;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar em lei, decreto legislativo ou resolução, conforme o caso;

III - assinado pelo seu autor.

§ 1º Nenhum dispositivo no projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita ou justificação.

Art. 151. Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Presidente deverá ser consultado sobre quais Comissões deverão ser ouvidas para o devido e necessário esclarecimento, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 152. Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com a solicitação de urgência, os quais, no prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 153. Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa dependem de parecer da Comissão competente, devendo ser pautados na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 154. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema a serem adotados e a regular a parte essencial da matéria tratada.

Art. 155. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor concernentes ao mesmo assunto, objetivando sistematizá-las e concentrar, bem assim facilitar a regulamentação legal da matéria.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 156. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 157. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos em cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) para exarar parecer, acrescido de emendas e sugestões que forem julgadas convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo referido no § 2º, ou antes de seu término, se a Comissão antecipar o seu parecer, incluir-se-á o respectivo processo na pauta da Ordem do Dia imediatamente seguinte e livre que houver.

Art. 158. Em primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para reapreciação e incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Superado o estágio de discussão descrito neste artigo, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 159. Indicação é a proposição por meio da qual são sugeridas medidas de interesse público aos Poderes competentes para sua adoção.

Parágrafo único. É defeso tratar, através de Indicação, de assuntos reservados por este Regimento a matérias a serem tratadas por meio de Requerimento.

Art. 160. As Indicações, uma vez propostas, serão deferidas pelo Plenário logo após a votação da Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 161. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, demonstrando solidariedade e apoio, protestando ou repudiando.

Art. 162. Subscrita por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada e incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão incumbida de sua análise, para apreciação em discussão e votação única.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 163. Substitutivo é o projeto apresentado por vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado que trate sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. É defeso aos vereadores apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo a um mesmo projeto.

Art. 164. Emenda é a correção apresentada e proposta em relação a um dispositivo de projeto de lei ou de Resolução.

Art. 165. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que visa suprimir, no todo ou em parte, trechos da norma a ser emendada.

§ 2º Emenda Substitutiva é a que visa substituir, com seu conteúdo, trechos da norma a ser emendada.

§ 3º Emenda Aditiva é a que visa acrescentar seu conteúdo à redação da norma a ser emendada.

§ 4º Emenda Modificativa é a que visa meramente retificar a redação da norma a ser emendada, sem, contudo, alterar-lhe a sua substância.

Art. 166. A emenda apresentada visando emendar outra emenda denomina-se subemenda.

CAPÍTULO VII

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 167. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

- II - da proposição original, quando já existir substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda e idêntica a outra aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetido.

Art. 168. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 169. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 170. Os projetos de Lei e de Resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a 03 (três) votações, sendo as duas primeiras precedidas de discussões e a terceira, destinada à aprovação ou não da redação final.

§ 1º Serão, todavia, submetidos a apenas uma discussão e votação:

- I - Os projetos de decreto legislativo;
- II - As apreciações de veto pelo Plenário;
- III - Os recursos contra atos do Presidente;
- IV - Os requerimentos e as moções.

§ 2º A Redação Final dos projetos será votada sem discussão.

Art. 171. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Na fase de discussão referida no caput deste artigo é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Art. 172. Na segunda discussão e redação final debater-se-á o projeto globalmente.

Art. 173. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 174. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, salvo se houver pedido de aprovado de preferência de votação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 175. Excetuada a fase de redação final, o pedido de vista para estudo poderá ser requerido por qualquer vereador e será deliberado pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias, e só poderá ser feito uma vez.

Art. 176. Os processos de votação são três (03): Eletrônico, Simbólico e Secreto, e terão o seguinte distintivo procedimental: **NR**

I - Eletrônico: realizado com registro dos Vereadores no sistema eletrônico de votação; **AC**

II - Simbólico: não há registro individual de votos. Cabendo aos Vereadores que discordam da matéria a respectiva manifestação; **NR**

III - Secreto: realizado por meio de cédulas de votação, sem indicar a posição individual e identificação dos votantes e a serem depositadas em urna própria que assegure tal sigilo. **NR**

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 177. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de sua redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único: Não havendo emenda aprovada, a redação final será dada em Plenário.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 178. Uma vez aprovado determinado projeto de Lei, na forma Regimental, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias, enviado ao Prefeito, que, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo. **NR**

Art. 179. Decorrido o prazo para promulgação e sanção referido no artigo anterior, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado tacitamente o projeto, passando a ser obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade. **NR**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 180. Caso o Prefeito considere o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo 180 deste Regimento.

Art. 181. Recebido o veto, será lido no Expediente e este encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, mesmo no caso de ausência de parecer.

Parágrafo único. O objeto da votação será o veto, sendo a votação para mantê-lo ou rejeitá-lo.

TÍTULO IX

DOS REQUERIMENTOS

Art. 182. Requerimento é todo pedido escrito ou verbal de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia, ou de interesse do Município.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VI - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VII - a retificação de ata;
- VIII - a verificação de quorum;
- IX - solicitação de destaque de votação.
- X - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- XI - a retirada, pelo autor, de requerimento, verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- XII - de informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 2º Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem.

- I - prorrogação de sessão
- II - votação preferencial por determinado processo;
- III - encerramento de discussão.
- IV - Solicitação de obras e/ou serviços.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- VII - constituição de Comissões Especiais;
- VIII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- IX - voto de louvor, pesar ou congratulações;
- X - solicitação de obras e/ou serviços.

Art. 183. Cada vereador poderá apresentar até 02 (dois) requerimentos legislativos por sessão ordinária. **NR**

Parágrafo único. Os Requerimentos Legislativos, deverão ser protocolados até a véspera do dia da sessão em que deverão ser lidos. **NR**

Art. 184. Será considerado autor do requerimento o vereador aquele que primeiro apresentar.

Parágrafo único. As assinaturas de apoio deverão ser interpostas antes do início da sessão, não havendo necessidade de aceitação pelo seu autor.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 184-A. Em havendo coincidência de interesses, é permitido o protocolo de requerimento coletivo, com a assinatura dos vereadores interessados, sendo todos considerados seus autores.

Art. 185. O requerimento só poderá ser colocado em votação se seu autor estiver presente na ordem do dia, sendo retirado por determinação do Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º O requerimento entrará na ordem do dia da sessão seguinte, e assim sucessivamente, até que seu autor esteja presente, ou que solicite sua retirada.

§ 2º Nos requerimentos apresentados de forma coletiva, considerar-se-á cumprido o requisito do caput deste artigo a presença de, pelos menos, 01 (um) dos autores do pedido. **AC**

Art. 186. Os requerimentos terão validade durante a legislatura, não podendo ser novamente interpostos por outros vereadores.

TÍTULO X

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 187. Deverão ser solicitadas com antecedência, através de requerimento legislativo, que deve ser aprovado por maioria absoluta.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na última quarta-feira de cada mês.

§ 2º Havendo motivo relevante e solicitação por, no mínimo, 1/3 dos vereadores, poderá ser realizada, extraordinariamente, em qualquer dia do mês.

§ 3º As audiências públicas só poderão ser realizadas no período de sessão legislativa ordinária.

TÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 188. Os membros da Câmara Municipal que fizerem parte dos Conselhos criados pela Lei Orgânica serão indicados com a aprovação do Plenário.

Art. 189. Fica autorizada a participação de entidades populares na última sessão de cada mês da Câmara, desde que comprovada a sua regularidade perante os órgãos competentes e que a mesma tenha sede no município.

§ 1º As entidades populares participarão com direito à palavra por 15 (quinze) minutos, para exposição de assuntos de interesse do povo da população.

§ 2º Na última sessão de cada mês, poderão participar até 03 (três) entidades, desde que devidamente inscritas nos primeiros quinze dias do mês em que se dará sua participação.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

§ 3º A inscrição será feita por ofício, discriminando o assunto a ser abordado e o representante da respectiva entidade, sendo, então, dirigido ao Presidente e protocolado, em segunda via, pela Secretaria.

§ 4º Cada entidade poderá participar de uma (01) sessão por período legislativo.

TÍTULO XII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 190. O parecer prévio do Tribunal de Contas, logo que chegar à Câmara Municipal, deverá ser lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º O processo de contas ficará disponível, enquanto não for julgado o projeto de decreto legislativo referido no caput deste artigo, ficará disponível para qualquer vereador ou cidadão.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 192. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância, devendo ser aprovado por maioria qualificada.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios em até 10 (dez) dias.

TÍTULO XIII

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 193. A Presidência da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 194. No mês de abril de cada ano, deverá ser publicado no site oficial da Câmara Municipal de Maracanaú atualização deste Regimento Interno.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

REGIMENTO INTERNO

Art. 195. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 197. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto Facultativo decretado pelo Município.

Art. 198. Os prazos previstos neste regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e do de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 199. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resoluções em matéria regimental e revogados os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 200. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

* Texto compilado em abril de 2023

Carlos Alberto Gomes de Matos Mota
Presidente

José Valdeми Gomes Peixoto
1º Vice-Presidente

Josué Martins Ferreira
2º Vice-Presidente

Lucinildo da Frota Brito
Secretário

Maria Rocha Abreu
2º Secretária

Pedro Rodrigues de Paula
3º Secretário



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ REGIMENTO INTERNO